Local	Nº da Proposição	Ano da proposição	Ementa	Justificativa	Autor	UF	Partido	¶¶	Apresentação	Link	Situação	Direito à Consulta prévia, livre e informada;	Participação dos povos indígenas na pesquisa e lavra de riquezas minerais nas suas territórias (considerar diferença entre solo e subsolo);	Participação das comunidades indígenas nos resultados dos produtos da lavra;	Mecanismos de governança indígena sobre a gestão dos recursos obtidos através de gastos diretos ou royalties destinados de mineração;	Regime de concessão para pesquisa e lavra;	Sistema de licenciamento ambiental para a atuação em terras indígenas;	Situação jurídica das terras indígenas (se há menção à fase da demarcação, incluindo a sua extensa);	Impactos e danos diretos e indiretos às comunidades afetadas;	Exploração de minérios em caso de povos isolados e de recente contato;	Proibição de garimpo em terras indígenas (se há menção expressa a garimpo);	Prazo para a realização do edital	Prazo para a realização da CLPI	Prazo para execução e autorização de pesquisa
Câmara	PL 57	1989	Dispõe sobre a validade e extinção de atos que tenham por objeto a concessão de terras tradicionalmente ocupadas por índios, e dá outras providências. Altera o artigo 20 da Constituição Federal de 1988.	A justificativa do projeto destaca que a Constituição Federal de 1988 reconheceu aos índios o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam, sobre os atos que tenham por objeto a ocupação de terras tradicionalmente ocupadas por indígenas ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos existentes nessas terras, instrumentos de regulamentação dessa determinação constitucional, assegurando a proteção das terras indígenas e constituindo competência exclusiva do Congresso Nacional para autorizar ou aprovar atos como a concessão Congresso Nacional, ressalta as comunidades afetadas e estudo prévio de impacto ambiental. Em síntese, a justificativa defende que a proposta visa cumprir integralmente os dispositivos da Constituição que protegem o usufruto exclusivo e cultural dos povos indígenas, ao mesmo tempo em que abre a possibilidade de exploração apenas em hipóteses excepcionais de relevante interesse público da União.	COSTA FERREIRA	MA	PFL		08/03/1989	http://www.camara.leg.br/buscaproposicoesweb/fichadetramitacao?idProposicao=15041	Arquivada	Art. 3º: condicionou a autorização à oitiva das comunidades "...ouvido, em cada caso, pelo Congresso Nacional, conselho as comunidades afetadas"											
Câmara	PL 1836	1989	Dispõe sobre a pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas e dá outras providências.	A justificativa do projeto afirma que a mineração em terras indígenas é um tema polêmico, dividido entre posições conservacionistas e desenvolvimentistas, mas que a Constituição de 1988 estabeleceu um marco claro ao reconhecer o direito originário dos índios sobre suas terras tradicionais e ao proibir a remoção dos grupos indígenas. Por esse dispositivo, estabeleceu-se que a pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas só poderão ocorrer com autorização do Congresso Nacional, ouvidas previamente as comunidades afetadas e garantida a participação nos resultados. O Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973) já previa que a exploração de riquezas minerais em áreas indígenas dependeria de regulamentação específica, mas a ausência dessa lei gerou um vácuo que, segundo o autor, vem sendo preenchido por decisões administrativas isoladas, muitas vezes contrárias aos interesses dos próprios índios. Nesse contexto, a proposta busca suprir essa lacuna, estabelecendo critérios objetivos para a autorização, a obrigação de realização de estudos de impacto ambiental e a participação direta dos beneficiários dos ingressos do país.	COSTA FERREIRA	MA	PFL		28/03/1989	http://www.camara.leg.br/buscaproposicoesweb/fichadetramitacao?idProposicao=15041	Arquivada em PL 1610/1989 - Arquivada	Art. 2º, §2º: garantia de participação nos resultados. O PL previa "manifestação expressa das comunidades indígenas afetadas sobre a conveniência da exploração dos trabalhos." Contagem prevista de consulta, mas não era a consulta tradicional (\"prévia, livre e informada\").	O PL previa consulta e uso de não-'de' áreas indígenas. Art. 2º: "Sempre que possível, as empresas titulares de autorização de pesquisa e de concessão de lavra utilizarão a mão-de-obra indígena e as técnicas tradicionais de mineração existentes na indígenas e as demais trabalhadores."	Não distingue solo e subsolo, mas garante interação econômica. Art. 2º, § único, garante participação mínima de 5% do faturamento líquido.	O PL não cria mecanismos de governança (ex.: conselhos gestores) apenas garante participação financeira mínima. Art. 2º: "A participação em resultados da lavra a que se refere o art. 1º, § 1º, será paga mensalmente pelo concessionário à comunidade indígena afetada, não podendo ser inferior a 5% do faturamento líquido resultante da comercialização do produto mineral."	Não se menciona a concessão de lavra a que se refere o art. 1º, § 1º, mas a participação das comunidades indígenas afetadas, não podendo ser inferior a 5% do faturamento líquido resultante da comercialização do produto mineral."	Art. 1º: "A pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas só poderão ser efetivadas por empresa brasileira de capital nacional, mediante autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, assegurada a esta participação nos resultados da lavra." Art. 2º, §3º: "A autorização do Congresso Nacional, consubstanciada em decreto legislativo, é condição essencial da outorga dos títulos minerários, que obedecerá às disposições pertinentes do Código de Mineração."	Art. 1º: "A empresa habilitada a realizar trabalhos de pesquisa ou de lavra em terras indígenas fica obrigada a apresentar ao órgão competente do Ministério das Minas e Energia, ao final de cada semestre, acompanhado de plano de recuperação do meio ambiente degradado."	O texto não trata referência à fase da demarcação, mencionando apenas a existência de "terras indígenas" em geral.	Art. 1º, §2º: "Os estudos de impacto ambiental deverão conter a manifestação expressa das comunidades indígenas afetadas sobre a conveniência da realização dos trabalhos de exploração e aproveitamento." O PL não detalha impactos ou compensações além da participação nos resultados.						
Câmara	PL 4363	1989	Dispõe sobre a pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas, de que trata o art. 231, § 3º, da Constituição, e dá outras providências.	A justificativa do PL 4363/1989 argumenta que a Constituição de 1988 (arts. 176 e 231) autoriza a exploração mineral em terras indígenas, mas exige que isso ocorra com participação das comunidades afetadas e garantia de participação nos resultados. O projeto busca, assim, regulamentar esses dispositivos, estabelecendo que a pesquisa e lavra só poderão ocorrer com autorização do Congresso Nacional, ouvidas previamente as comunidades afetadas e garantida a participação financeira mínima de 5% dos resultados da lavra. A justificativa também destaca a importância econômica do setor mineral, citando dados sobre a balança comercial e a necessidade de atrair investimentos, ao mesmo tempo em que reconhece a importância da proteção ambiental e cultural dos territórios indígenas. Em síntese, a justificativa defende que a proposta visa conciliar exploração mineral com respeito aos direitos indígenas, garantindo consulta, divisão de resultados e preservação ambiental e cultural dos povos indígenas, ao mesmo tempo que abre a possibilidade de exploração apenas em hipóteses excepcionais de relevante interesse público da União.	Pedro Fernandes				11/12/1989	http://www.camara.leg.br/buscaproposicoesweb/fichadetramitacao?idProposicao=15041	Arquivada em PL 1610/1989 - Arquivada	Art. 3º: submete todas as autorizações à prévia autorização do Congresso Nacional. Art. 3º, §1º: determina que o processo seja instruído com relatório do FUNAI, DNPM e IBAMA, incluindo audiências públicas. §2º: proíbe de consulta indireta para outros órgãos e autoridades, mas não do consentimento: reconhece dos consultados.											
Câmara	PL 2301	1989	Dispõe sobre a atuação em terras indígenas e dá outras providências.	A justificativa do projeto destaca que a Constituição de 1988 inovou ao subordinar a exploração mineral em terras indígenas a três condições: autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas e participação dessas comunidades nos resultados da lavra. O projeto foi elaborado para regulamentar essas disposições constitucionais, estabelecendo critérios para a concessão de lavra e pesquisa, definindo condições para a participação nos lucros para os índios e dá garantias. Ressalta a participação mínima de 10% da receita líquida da lavra para as comunidades indígenas, além de salvaguardas ambientais rigorosas, como a obrigatoriedade de EIA/RIMA e possibilidade de revogação da autorização em caso de danos graves. Em síntese, a justificativa defende que a proposta visa conciliar exploração mineral com a preservação ambiental e a proteção dos direitos indígenas.	TULIO FRANÇA	PR	PDT		27/04/1989	http://www.camara.leg.br/buscaproposicoesweb/fichadetramitacao?idProposicao=15041	Arquivada em PL 1610/1989 - Arquivada	Art. 4º, §1º: "Ouvido livre a área potencialmente reservada e previsa [...] a terra ocupada ao consentimento de índios." Art. 4º, §2º: exige manifestação expressa das comunidades indígenas, a ser revisão ao Congresso.	O texto não trata da participação indígena em pesquisa ou lavra.	Garante participação nos resultados, mas não distingue entre solo e subsolo.	Garante participação nos resultados, mas não distingue entre solo e subsolo. Art. 4º, §3º: "A participação das comunidades indígenas afetadas nos resultados da lavra será paga em parcela mensal e sucessiva pelo DNPM."									
Câmara	PL 2303	1989	Dispõe sobre a exploração mineral em terras indígenas e dá outras providências.	A justificativa do projeto destaca que a Constituição de 1988 inovou ao subordinar a exploração mineral em terras indígenas a três condições: autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas e participação dessas comunidades nos resultados da lavra. O projeto foi elaborado para regulamentar essas disposições constitucionais, estabelecendo critérios para a concessão de lavra e pesquisa, definindo condições para a participação nos lucros para os índios e dá garantias. Ressalta a participação mínima de 10% da receita líquida da lavra para as comunidades indígenas, além de salvaguardas ambientais rigorosas, como a obrigatoriedade de EIA/RIMA e possibilidade de revogação da autorização em caso de danos graves. Em síntese, a justificativa defende que a proposta visa conciliar exploração mineral com a preservação ambiental e a proteção dos direitos indígenas.	TULIO FRANÇA	PR	PDT		27/04/1989	http://www.camara.leg.br/buscaproposicoesweb/fichadetramitacao?idProposicao=15041	Arquivada em PL 1610/1989 - Arquivada	Art. 4º, §1º: "Ouvido livre a área potencialmente reservada e previsa [...] a terra ocupada ao consentimento de índios." Art. 4º, §2º: exige manifestação expressa das comunidades indígenas, a ser revisão ao Congresso.	O texto não trata da participação indígena em pesquisa ou lavra.	Garante participação nos resultados, mas não distingue entre solo e subsolo. Art. 4º, §3º: "A participação das comunidades indígenas afetadas nos resultados da lavra será paga em parcela mensal e sucessiva pelo DNPM."									
Câmara	PL 4966	1990	Dispõe sobre a mineração em terras indígenas e dá outras providências.	A justificativa do projeto afirma que a Constituição de 1988 (arts. 176 e 231) autorizou a exploração mineral em terras indígenas desde que houvesse autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas e participação nos resultados da lavra. O projeto foi elaborado para regulamentar esses dispositivos constitucionais, estabelecendo critérios para a concessão de lavra e pesquisa, definindo condições para a participação nos lucros para os índios e dá garantias. Ressalta a participação mínima de 10% da receita líquida da lavra para as comunidades indígenas, além de salvaguardas ambientais rigorosas, como a obrigatoriedade de EIA/RIMA e possibilidade de revogação da autorização em caso de danos graves. Em síntese, a justificativa defende que a proposta visa conciliar exploração mineral com a preservação ambiental e a proteção dos direitos indígenas.	Senado Federal - SENADO FEDERAL	SP	PMDB		07/05/1990	http://www.camara.leg.br/buscaproposicoesweb/fichadetramitacao?idProposicao=15041	Arquivada em PL 2057/1991 - Arquivada	Art. 1º: submete autorizações à prévia autorização do Congresso Nacional. Art. 2º, §2º: processo instruído com relatórios do FUNAI, DNPM e IBAMA, incluindo audiências públicas. Há previsão de consulta indireta para outros órgãos e autoridades, mas não do consentimento: reconhece dos consultados.	Art. 3º, §1º: "A participação das comunidades indígenas será aplicada em benefício direto e exclusivo das comunidades indígenas afetadas, vedada sua utilização, a qualquer título, para controle de atividades garimpeiras em suas áreas ou fora delas."	Percé participação nos resultados, mas não distingue entre solo e subsolo. Art. 3º, §2º: "A participação das comunidades indígenas nos resultados da lavra será paga em parcela mensal e sucessiva pelo DNPM."	Art. 2º, §2º: "A pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas só poderão ser efetivadas por empresa brasileira de capital nacional, autorizada a funcionar como empresa de mineração."	Art. 2º, §3º: "A autorização para pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas só poderá ser outorgada após a oitiva das comunidades afetadas, ouvidas previamente pelo Congresso Nacional, nos termos do Código de Mineração."	Art. 1º: "A empresa de mineração autorizada a pesquisar e a lavrar recursos minerais em terras indígenas fica obrigada a: I - submeter aos órgãos competentes do Ministério das Minas e Energia, ao final de cada semestre, o relatório de atividades e os resultados obtidos; II - recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com o plano aprovado e as soluções técnicas que lhe forem exigidas pelos órgãos competentes; III - obedecer ao sentido de proteger a flora e a fauna das terras indígenas..."	Art. 3º, §2º: "Os graus de ISO prévio e livre [...] a terra ocupada ao consentimento de índios." Art. 4º, §3º: "Considerar-se-ão terras indígenas, para os efeitos desta lei, as habitadas em caráter permanente, as utilizadas para atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos naturais e ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural segundo seus usos, costumes e tradições."	Art. 2º, §2º, IV, exige "execução de projeto elaborado pela Funai, a ser custeado com recursos diretamente da participação nos resultados da lavra, em benefício da comunidade indígena afetada". Art. 7º, §2º, assevera que "a Funai [...] poderá ser consultada em todas as fases do licenciamento, de que trata este artigo, inclusive mediante a designação de um representante para acompanhar as vistorias e audiências públicas".						
Câmara	PL 6992	1991	Dispõe sobre a mineração em terras indígenas e dá outras providências.	A justificativa do PL 6992/1991 defende que a exploração mineral em terras tradicionalmente ocupadas pelos índios deve observar o art. 231 da Constituição Federal, garantindo não apenas a autorização do Congresso Nacional, mas também a consulta às comunidades afetadas, a participação nos resultados da lavra e a proteção do meio ambiente. O projeto busca regulamentar esses dispositivos constitucionais, estabelecendo critérios para a concessão de lavra e direito de fiscalização pelas comunidades e, ao mesmo tempo, prevê que o Congresso possa negar a autorização caso se verifique risco de "desagregação da comunidade indígena". Em síntese, a justificativa equilibrar o aproveitamento dos recursos minerais considerados estratégicos para a União com a proteção dos povos indígenas e seus territórios.	RAQUEL CÂNDIDO	RO	PDT		17/04/1991	http://www.camara.leg.br/buscaproposicoesweb/fichadetramitacao?idProposicao=15041	Arquivada em PL 2057/1991 - Arquivada	Art. 4º, §1º: "A audiência da comunidade afetada será realizada in loco e ela participará o Ministério Público, que dará parecer sobre a manifestação de comunidade indígena." Reconhecer comunidade étnica e in loco de comunidades indígenas, com acompanhamento do MP, embora decisão final seja do Congresso.	O texto não trata da participação indígena em pesquisa ou lavra.	Art. 6º: contrato exige empresa e comunidade indígena direta final e a gestão de fiscalização.	Art. 6º, §1º: "Os proventos de participação [...] serão creditados a cinco por cento do valor bruto do minério extraído." §2º: "Os contratos deverão constar as garantias de sua fiscalização por parte da comunidade indígena."	Art. 1º: recursos minerais em terras indígenas são reservas nacionais. Art. 2º: propõe depósito de valia de hidrogênio pelos. Art. 4º: após descoberta de jazida, empresa pode solicitar autorização do Congresso Nacional para lavra. Define regime de reserva nacional, com licitação e autorização obrigatória do Congresso.	Art. 3º: "Os recursos minerais existentes em terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são considerados reservas nacionais."	Art. 4º, §1º, III: exige estudo antropológico especificando "a área afetada pela atividade mineira".						
Câmara	PL 728	1991	Estabelece normas para pesquisa e lavra das riquezas minerais em áreas indígenas, de acordo com o artigo 231, parágrafo terceiro da Constituição Federal.	A justificativa do projeto, apresentada pela deputada, sustenta que a exploração mineral em terras indígenas precisa de disciplina legal para evitar exploração predatória, sendo o congresso nacional, ambiental, juguemos que a Constituição exige autorização do Congresso Nacional, com a participação das comunidades afetadas nos resultados da lavra. A justificativa também destaca a importância econômica do setor mineral, citando dados sobre a balança comercial e a necessidade de atrair investimentos, ao mesmo tempo em que reconhece a importância da proteção ambiental e cultural dos territórios indígenas. Em síntese, a justificativa defende que a proposta visa cumprir integralmente os dispositivos da Constituição que protegem o usufruto exclusivo e cultural dos povos indígenas, ao mesmo tempo que abre a possibilidade de exploração apenas em hipóteses excepcionais de relevante interesse público da União.	Verena Sarita	RR	PDS		18/04/1991	http://www.camara.leg.br/buscaproposicoesweb/fichadetramitacao?idProposicao=15041	Arquivada em PL 4900/1999 - Arquivada	Art. 2º, parágrafo único, I: condiciona autorização ao "assentimento da Comunidade Indígena".	Art. 2º, parágrafo único, I: "assentimento da Comunidade Indígena para a exploração mineral ou sua definição".	Art. 2º, parágrafo único, II: "Os benefícios econômicos auferidos pela comunidade indígena, quanto ao ressarcimento de danos ao meio ambiente".	Art. 2º, parágrafo único, I: "Houver assentimento da Comunidade Indígena para a exploração mineral ou sua definição". Art. 2º, parágrafo único, II: "Houver sido definida a Comunidade Indígena quanto ao ressarcimento de danos ao meio ambiente".	Art. 2º, parágrafo único, II: "Houver sido definida a Comunidade Indígena quanto ao ressarcimento de danos ao meio ambiente".	Revisando legislativa art. 231 da Constituição: "São reconhecidos aos índios, sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam; I - os O aproveitamento das riquezas minerais em terras indígenas só pode ser efetivado com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas."					
Câmara	PL 2027	1991	Dispõe sobre o Estatuto das Sociedades Indígenas.	A justificativa do projeto argumenta que a Constituição de 1988 reconheceu aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças, mas condicionou a exploração mineral em terras indígenas ao Congresso Nacional, com a participação das comunidades afetadas nos resultados da lavra. A justificativa também destaca a importância econômica do setor mineral, citando dados sobre a balança comercial e a necessidade de atrair investimentos, ao mesmo tempo em que reconhece a importância da proteção ambiental e cultural dos territórios indígenas. Em síntese, a justificativa defende que a proposta visa cumprir integralmente os dispositivos da Constituição que protegem o usufruto exclusivo e cultural dos povos indígenas, ao mesmo tempo que abre a possibilidade de exploração apenas em hipóteses excepcionais de relevante interesse público da União.	ALOIZIO MERCADANTE OLIVEIRA/PT-SP/ CARLOS SANTANA DOS SANTOS/PT-RJ/ MIGUEL ARRAES	PP-SP/AL-RR/RJ	PT/PCdoB/PSB/PMDB/PDT		21/05/1991	http://www.camara.leg.br/buscaproposicoesweb/fichadetramitacao?idProposicao=15041	Arquivada	Art. 54, § 4º, §5º: "ao tratar a exploração de minérios em terras indígenas, o Congresso Nacional ouvirá as comunidades afetadas, que participarão dos resultados da lavra, na forma da lei." Art. 55: "A autorização do parlamento e de qualquer resultado de lavra e direito de fiscalização pelas comunidades." Art. 57: "Considera-se ilegal a exploração mineral sem a participação das comunidades afetadas nos resultados da lavra. A justificativa também destaca a importância econômica do setor mineral, citando dados sobre a balança comercial e a necessidade de atrair investimentos, ao mesmo tempo em que reconhece a importância da proteção ambiental e cultural dos territórios indígenas. Em síntese, a justificativa defende que a proposta visa cumprir integralmente os dispositivos da Constituição que protegem o usufruto exclusivo e cultural dos povos indígenas, ao mesmo tempo que abre a possibilidade de exploração apenas em hipóteses excepcionais de relevante interesse público da União.	Art. 22: "O assegurando aos índios o usufruto exclusivo, não refletindo o não apropriável a qualquer título, das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes em suas terras.	Art. 22: "A administração do patrimônio e de qualquer rendimento auferido pela comunidade indígena, quanto ao ressarcimento de danos ao meio ambiente e à cultura e compensação pela participação nos resultados da lavra, na forma da lei." Art. 23, §2º: "A participação da comunidade afetada será realizada in loco, através de representantes da comunidade indígena, que participará o Ministério Público Federal, que dará parecer sobre a manifestação de comunidade indígena."	Art. 22: "A administração do patrimônio e de qualquer rendimento auferido pela comunidade indígena, quanto ao ressarcimento de danos ao meio ambiente e à cultura e compensação pela participação nos resultados da lavra, na forma da lei." Art. 23, §2º: "A participação da comunidade afetada será realizada in loco, através de representantes da comunidade indígena, que participará o Ministério Público Federal, que dará parecer sobre a manifestação de comunidade indígena."	Art. 22: "As reservas minerais, em lavra ou não, existentes em terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, são consideradas reservas nacionais e somente poderão ser pesquisadas e lavradas de acordo com o disposto em lei complementar, ouvidas as comunidades interessadas e consultado em seus objetivos específicos."	Art. 22: "A administração do patrimônio e de qualquer rendimento auferido pela comunidade indígena, quanto ao ressarcimento de danos ao meio ambiente e à cultura e compensação pela participação nos resultados da lavra, na forma da lei." Art. 23, §2º: "A participação da comunidade afetada será realizada in loco, através de representantes da comunidade indígena, que participará o Ministério Público Federal, que dará parecer sobre a manifestação de comunidade indígena."						
Câmara	PL 2939	1992	Dispõe sobre o Estatuto dos Povos Indígenas.	A justificativa do projeto ressalta que o Estatuto busca regulamentar os direitos indígenas previstos na Constituição de 1988, especialmente aqueles relacionados à terra, cultura e autonomia. Segundo o texto, esses direitos são "originários", ou seja, anteriores à formação do próprio Estado brasileiro, e incluem o reconhecimento de suas organizações sociais, costumes, línguas, crenças e tradições. Além disso, a justificativa destaca a importância de garantir aos indígenas o direito de participar das decisões políticas que os afetam, bem como o acesso à justiça e à educação. Em síntese, a justificativa defende que a proposta visa consolidar direitos já previstos na Constituição, promovendo a autonomia dos povos indígenas e a preservação de sua cultura e território.	Tuga Angerami	SP	PSDB		18/03/1992	http://www.camara.leg.br/buscaproposicoesweb/fichadetramitacao?idProposicao=15041	Arquivada em PL 2057/1991 - Arquivada	Art. 52: "a audiência da comunidade afetada se dará na aldeia mais próxima [...] e será acompanhada pela Funai e pelo Ministério Público, que poderão designar um ou mais de técnicos ou antropólogos de sua confiança para acompanhar a diligência."										
Câmara	PEC 196	1991	ALTERA O INCISO XVI DO ARTIGO 49 E DA OUTROS PARÁGRAFOS TERCEIRO E SETIMO DO ARTIGO 231 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	A justificativa do projeto argumenta que a Constituição de 1988, ao exigir autorização do Congresso Nacional para cada pesquisa ou lavra em terras indígenas, criou um entrave burocrático que dificulta o uso de um dos territórios mais ricos em minerais estratégicos, gerando insegurança jurídica e desestimulando investimentos. Os autores defendem que a proposta busca corrigir essa distorção, permitindo que o governo federal decida sobre a lavra, mas submetendo o plano à oitiva das comunidades indígenas e repartindo dos resultados. A justificativa também destaca a importância econômica do setor mineral, citando dados sobre a balança comercial e a necessidade de atrair investimentos, ao mesmo tempo em que reconhece a importância da proteção ambiental e cultural dos povos indígenas, ao mesmo tempo que abre a possibilidade de exploração apenas em hipóteses excepcionais de relevante interesse público da União.	Antonio Feijão	AP	PSDB		15/05/1991	http://www.camara.leg.br/buscaproposicoesweb/fichadetramitacao?idProposicao=15041	Arquivada	Art. 231: prevê que as comunidades devem ser "ouvidas".	O texto não trata da participação indígena em pesquisa ou lavra.	Art. 231: assegura "participação nos resultados da lavra, na forma da lei."	Art. 231: "O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, e a pesquisa e a lavra de riquezas minerais somente poderão ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei."	Art. 49, XVI (nova redação): "autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a lavra de riquezas minerais; Cobra a autorização do congresso nacional para o Congresso Nacional. Não menciona DNPM/FUNAI com conferência a órgãos técnicos, apenas a deliberação política.	Não há menção expressa a licenciamento ambiental no texto.	Art. 231, caput: "São reconhecidos aos índios [...] os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam; Reconhece a ocupação tradicional, mas protege o lavra requisitar limites ao texto literal."	Art. 231, caput: "São reconhecidos aos índios [...] os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam; Art. 231, caput: exige que as comunidades sejam "ouvidas".	O texto não faz menção a povos isolados ou de recente contato.	§ 7º do art. 231: "Lei federal e promulgada a lei complementar estabelecendo normas gerais para a exploração de garimpo [somente exploração formal via pesquisa e lavra por empresas].	Não foi encontrada menção à realização do edital, mas não fixa prazo. Jovem mencionado na justificativa para o projeto.	Não foi encontrada menção à realização da CLPI.	A PEC apenas estabelece a autorização do Congresso Nacional.
Câmara	PL 5830	1993	Dispõe sobre a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas, de que tratam o art. 231, parágrafo 3º, da Constituição Federal.	O Projeto de Lei nº 5830 de 1993, de autoria do Senador Romero Jucá, regulamenta a exploração mineral em terras indígenas, proposto após a promulgação da Constituição Federal de 1988. A justificativa do projeto destaca que, embora a Constituição tenha reconhecido direitos originários sobre as terras indígenas, ela também estabeleceu que a pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas só poderão ocorrer com autorização do Congresso Nacional, ouvidas previamente as comunidades afetadas e garantida a participação nos resultados. O Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973) já previa que a exploração de riquezas minerais em áreas indígenas dependeria de regulamentação específica, mas a ausência dessa lei gerou um vácuo que, segundo o autor, vem sendo preenchido por decisões administrativas isoladas, muitas vezes contrárias aos interesses dos próprios índios. Nesse contexto, a proposta busca suprir essa lacuna, estabelecendo critérios objetivos para a autorização, a obrigação de realização de estudos de impacto ambiental e a participação direta dos beneficiários dos ingressos do país.	Senador Federal - Romero Jucá	RR	PFL		8/03/1994	http://www.camara.leg.br/buscaproposicoesweb/fichadetramitacao?idProposicao=15041&tipoApresentacao=0&tipoOrdenacao=1&dataApresentacaoInicio=&dataApresentacaoFim=&autor=&partido=&uf=&situacao=&tipoTramitacao=&subtipoSituacao=&emTramitacao=&tema=&indexacao=&ementa=&tipoAutor=&subtipoAutor=&numero=5830&ano=1993&anoExercicio=&numeroInicio=&numeroFim=&origem=&tipoNorma=&numeroNorma=&anoNorma=&dataInicio=&dataFim=&pagina=1&itens=20&ordem=ASC&ordenacao=1	Arquivada	Art. 231, III e IV: "§ 3 a participação das comunidades indígenas que ocupam a terra afetada será ouvida, na forma da lei, pelo Congresso Nacional, com o apoio técnico do órgão federal competente, e terá acesso aos resultados da lavra, bem como participará nos benefícios auferidos com a sua exploração comercial."	Art. 231, III e IV: "§ 3 a participação das comunidades indígenas que ocupam a terra afetada será ouvida, na forma da lei, pelo Congresso Nacional, com o apoio técnico do órgão federal competente, e terá acesso aos resultados da lavra, bem como participará nos benefícios auferidos com a sua exploração comercial."									
Câmara	PL 3509	2015	Dispõe sobre a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas, e dá outras providências.	A justificativa do projeto remonta que, desde a Constituição de 1988, já foi possível a exploração de recursos minerais em terras indígenas, com a participação das comunidades afetadas e autorização do Congresso Nacional, mas que esse dispositivo nunca foi regulamentado ainda não ocorreu nenhuma. O texto destaca a importância econômica do setor mineral, citando dados sobre a balança comercial e a necessidade de atrair investimentos, ao mesmo tempo em que reconhece a importância da proteção ambiental e cultural dos povos indígenas, ao mesmo tempo que abre a possibilidade de exploração apenas em hipóteses excepcionais de relevante interesse público da União.	LUIZ CLÁUDIO	RO	PR		04/11/2015	http://www.camara.leg.br/buscaproposicoesweb/fichadetramitacao?idProposicao=15041	Arquivada em PL 5006/2016 - Arquivada Tramitação pela MPV.	Art. 7º, § 1º e § 2º: "§ 1º Resolução ou laudos mencionados no § 1º, a SNPM, no prazo de quinze dias, notificará a Funai [...] para que, no prazo máximo de sessenta dias, a Funai delimite a área a ser ocupada pela comunidade indígena." "§ 2º A consulta prévia será realizada com a Funai, mas também com a comunidade indígena e a definição das condições específicas de exploração mineral [...] § 3º Caso a Funai não se manifeste no prazo estipulado no § 2º, a consulta será considerada atendida, e dará seu parecer técnico em até sessenta dias."	Art. 7º: garantido às comunidades indígenas afetadas, direito a inicio de processo administrativo, e direito de designar um representante para o acompanhamento de todas as fases do processo administrativo, bem como estudos e outras providências.	Art. 22: "O usufruto direto às comunidades indígenas afetadas, ainda que a exploração seja feita por empresa mineradora, mediante o pagamento de royalties."	Art. 6º: "Publicada a autorização do Congresso Nacional, será outorgada pelo DNPM, autorização de pesquisa ou intermediária [...] Parágrafo único. O interessado terá o prazo de seis anos, prorrogável, no máximo, por igual período, a critério do DNPM, para concluir os trabalhos de pesquisa na área."	Art. 2º: "As atividades referentes ao aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas serão regidas por esta lei, observadas as demais normas que tratem de atividade de pesquisa e lavra na área pertencente."	Art. 1º, caput: "Os recursos minerais, em lavra ou não, existentes em terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, são considerados reservas nacionais e somente poderão ser pesquisados e lavrados de acordo com o disposto em lei complementar, ouvidas as comunidades interessadas e consultado em seus objetivos específicos." Art. 3º: "Considera-se ilegal a exploração mineral sem a participação das comunidades afetadas nos resultados da lavra. A justificativa também destaca a importância econômica do setor mineral, citando dados sobre a balança comercial e a necessidade de atrair investimentos, ao mesmo tempo em que reconhece a importância da proteção ambiental e cultural dos territórios indígenas. Em síntese, a justificativa defende que a proposta visa cumprir integralmente os dispositivos da Constituição que protegem o usufruto exclusivo e cultural dos povos indígenas, ao mesmo tempo que abre a possibilidade de exploração apenas em hipóteses excepcionais de relevante interesse público da União.	Art. 22: "O usufruto direto às comunidades indígenas afetadas, ainda que a exploração seja feita por empresa mineradora, mediante o pagamento de royalties."	Art. 1º: "A pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas só poderão ser efetivadas por empresa brasileira de capital nacional, mediante autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, assegurada a esta participação nos resultados da lavra." Art. 2º, §3º: "A autorização do Congresso Nacional, consubstanciada em decreto legislativo, é condição essencial da outorga dos títulos minerários, que obedecerá às disposições pertinentes do Código de Mineração."	Art. 1º: "A empresa habilitada a realizar trabalhos de pesquisa ou de lavra em terras indígenas fica obrigada a apresentar ao órgão competente do Ministério das Minas e Energia, ao final de cada semestre, acompanhado de plano de recuperação do meio ambiente degradado."	O texto não trata referência à fase da demarcação, mencionando apenas a existência de "terras indígenas" em geral.	Art. 1º, §2º: "Os estudos de impacto ambiental deverão conter a manifestação expressa das comunidades indígenas afetadas sobre a conveniência da realização dos trabalhos de exploração e aproveitamento." O PL não detalha impactos ou compensações além da participação nos resultados.						
Câmara	PL 4363	1989	Dispõe sobre a pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas, de que trata o art. 231, § 3º, da Constituição, e dá outras providências.	A justificativa do PL 4363/1989 argumenta que a Constituição de 1988 (arts. 176 e 231) autoriza a exploração mineral em terras indígenas desde que houvesse autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas e participação nos resultados da lavra. O projeto foi elaborado para regulamentar esses dispositivos constitucionais, estabelecendo critérios para a concessão de lavra e pesquisa, definindo condições para a participação nos lucros para os índios e dá garantias. Ressalta a participação mínima de 10% da receita líquida da lavra para as comunidades indígenas, além de salvaguardas ambientais rigorosas, como a obrigatoriedade de EIA/RIMA e possibilidade de revogação da autorização em caso de danos graves. Em síntese, a justificativa defende que a proposta visa conciliar exploração mineral com a preservação ambiental e a proteção dos direitos indígenas.	Pedro Fernandes				11/12/1989	http://www.camara.leg.br/buscaproposicoesweb/fichadetramitacao?idProposicao=15041	Arquivada em PL 1610/1989 - Arquivada	Art. 3º: submete todas as autorizações à prévia autorização do Congresso Nacional. Art. 2º, §2º: determina que o processo seja instruído com relatório do FUNAI, DNPM e IBAMA, incluindo audiências públicas. Há previsão de consulta indireta para outros órgãos e autoridades, mas não do consentimento: reconhece dos consultados.	Art. 3º, §1º: "A participação das comunidades indígenas será aplicada em benefício direto e exclusivo das comunidades indígenas afetadas, vedada sua utilização, a qualquer título, para controle de atividades garimpeiras em suas áreas ou fora delas."	Garante participação nos resultados, mas não distingue entre solo e subsolo. Art. 3º, §2º: "A participação das comunidades indígenas nos resultados da lavra será paga em parcela mensal e sucessiva pelo DNPM."	Art. 2º, §2º: "A pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas só poderão ser efetivadas por empresa brasileira de capital nacional, autorizada a funcionar como empresa de mineração."	Art. 2º, §3º: "A autorização para pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas só poderá ser outorgada após a oitiva das comunidades afetadas, ouvidas previamente pelo Congresso Nacional, nos termos do Código de Mineração."	Art. 1º: "A empresa de mineração autorizada a pesquisar e a lavrar recursos minerais em terras indígenas fica obrigada a: I - submeter aos órgãos competentes do Ministério das Minas e Energia, ao final de cada semestre, o relatório de atividades e os resultados obtidos; II - recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com o plano aprovado e as soluções técnicas que lhe forem exigidas pelos órgãos competentes; III - obedecer ao sentido de proteger a flora e a fauna das terras indígenas..."	Art. 3º, §2º: "Os graus de ISO prévio e livre [...] a terra ocupada ao consentimento de índios." Art. 4º, §3º: "Considerar-se-ão terras indígenas, para os efe

Local	Nº da Proposição	Ano da proposição	Ementa	Justificativa	Autor	UF	Partido	Nº	Apresentação	Link	Situação	Direito à Consulta prévia, livre e informada;	Participação dos povos indígenas na pesquisa e lavra de riquezas minerais nas suas territórios (considerar diferença entre solo e subsolo);	Participação das comunidades indígenas nos resultados dos produtos da lavra;	Mecanismos de governança indígena sobre a gestão dos recursos obtidos através de gastos diretos ou royalties derivados de mineração;	Regime de concessão para pesquisa e lavra;	Sistema de licenciamento ambiental para a atuação em terras indígenas;	Situação jurídica das terras indígenas (se há menção à fase da demarcação), incluindo a sua extensa;	Impactos e danos diretos e indiretos às comunidades afetadas;	Exploração de minérios em caso de povos isolados e de recente contato;	Previsão de garimpo em terras indígenas (se há menção expressa a garimpo);	Prazo para a realização do edital	Prazo para a realização da CLPI	Prazo para execução e autorização de pesquisa
Senado	PLS 4725	2019	Dispõe sobre a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas.	A justificativa resalta que a atuação em terras indígenas é rara e que a Constituição Federal de 1988 (CF/88) só autoriza a lavra em duas ocasiões: uma antiga (Art. 231, § 3º, autorização do Congresso, assistindo as comunidades) e uma recente (Art. 176, § 1º, autorização do Congresso, ouvidas as comunidades). O texto também menciona a Convenção 169 da OIT, que trata sobre consulta prévia, livre e informada. Além disso, o autor destaca que a mineração em terras indígenas é uma atividade econômica de grande importância para o país, sendo o Brasil um dos maiores produtores mundiais de minério de ferro, nióbio, estanho, ouro, entre outros. Contudo, destaca a urgência de regulamentar a matéria, a fim de garantir segurança jurídica para a mineração e, ao mesmo tempo, a proteção dos direitos indígenas, evitando a ocorrência de conflitos e a degradação ambiental. Por fim, o autor destaca que a regulamentação é necessária para garantir que a mineração em terras indígenas seja realizada de forma sustentável, preservando os direitos e a cultura dos povos indígenas, evitando a ocupação ilegal e assegurando a justa e equitativa repartição dos benefícios gerados.	Cerdeira, Maura	RO	MDB	65/188/2019	https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137999	Retirado pelo(a) Autor (a)	Art. 6.: "Será assegurada a audiência das comunidades indígenas afetadas em todas o processo de autorização de pesquisa, concessão de lavra e licenciamento de trabalhos e atividades de mineração em terras indígenas, nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal, e a consulta prévia, livre e informada, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, sempre que o ato normativo ou administrativo a ser editado puder afetar diretamente as comunidades ou seus membros ou ensejar impactos ambientais ou econômicos ao seu território. § 1º A consulta prévia deve ser formalizada mediante: I – a identificação dos bens ou direitos ameaçados ou violados; II – a descrição das medidas ou providências necessárias para evitar, mitigar ou compensar os danos ou violações; III – a previsão de prazo razoável para a consulta, não inferior a 90 (noventa) dias, contados da data de recebimento da comunicação; e IV – a menção "audiência" / "ativa" e prevê formalização da convocação, forma e efetivo julgamento com cem do recusa).	O termo não trata de participação indígena em pesquisa ou lavra.	Art. 3.: "Será assegurada a audiência das comunidades indígenas afetadas em todas o processo de autorização de pesquisa, concessão de lavra e licenciamento de trabalhos e atividades de mineração em terras indígenas, nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal, e a consulta prévia, livre e informada, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, sempre que o ato normativo ou administrativo a ser editado puder afetar diretamente as comunidades ou seus membros ou ensejar impactos ambientais ou econômicos ao seu território. § 1º A consulta prévia deve ser formalizada mediante: I – a identificação dos bens ou direitos ameaçados ou violados; II – a descrição das medidas ou providências necessárias para evitar, mitigar ou compensar os danos ou violações; III – a previsão de prazo razoável para a consulta, não inferior a 90 (noventa) dias, contados da data de recebimento da comunicação; e IV – a menção "audiência" / "ativa" e prevê formalização da convocação, forma e efetivo julgamento com cem do recusa).	Art. 3.: "As atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas serão efetivadas na interesse nacional, sob os regimes de autorização de pesquisa e de concessão de lavra de que trata o art. 176 da Constituição Federal, e dependerão de autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, sendo-lhes garantida a participação nos resultados da lavra." Art. 5 (autor, único): "Na autuação do Poder Executivo, de ofício ou a pedido de qualquer interessado, para a concessão de lavra em terras indígenas poderão ser divulgadas diligentemente para fins de cumprimento do autorização de pesquisa e concessão de lavra, mediante edital ou, se for o caso, mediante a terras atendidas a pelas cooperativas." Art. 6 (interno) trata da elaboração do estudo e relatório, em 90 determinou que a concessão de lavra dirimirá em percebida de decreto legislativo do Congresso Nacional. Art. 8 resgr contrato entre mineradora e comunidade para exercer poder de concessão.	Art. 2.: "As atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas serão efetivadas na interesse nacional, sob os regimes de autorização de pesquisa e de concessão de lavra de que trata o art. 176 da Constituição Federal, e dependerão de autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, sendo-lhes garantida a participação nos resultados da lavra." Art. 5 (autor, único): "Na autuação do Poder Executivo, de ofício ou a pedido de qualquer interessado, para a concessão de lavra em terras indígenas poderão ser divulgadas diligentemente para fins de cumprimento do autorização de pesquisa e concessão de lavra, mediante edital ou, se for o caso, mediante a terras atendidas a pelas cooperativas." Art. 6 (interno) trata da elaboração do estudo e relatório, em 90 determinou que a concessão de lavra dirimirá em percebida de decreto legislativo do Congresso Nacional. Art. 8 resgr contrato entre mineradora e comunidade para exercer poder de concessão.	Art. 3.: "As atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas serão efetivadas na interesse nacional, sob os regimes de autorização de pesquisa e de concessão de lavra de que trata o art. 176 da Constituição Federal, e dependerão de autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, sendo-lhes garantida a participação nos resultados da lavra." Art. 5 (autor, único): "Na autuação do Poder Executivo, de ofício ou a pedido de qualquer interessado, para a concessão de lavra em terras indígenas poderão ser divulgadas diligentemente para fins de cumprimento do autorização de pesquisa e concessão de lavra, mediante edital ou, se for o caso, mediante a terras atendidas a pelas cooperativas." Art. 6 (interno) trata da elaboração do estudo e relatório, em 90 determinou que a concessão de lavra dirimirá em percebida de decreto legislativo do Congresso Nacional. Art. 8 resgr contrato entre mineradora e comunidade para exercer poder de concessão.	Não há menção expressa à fase da demarcação (ou exceção): "Art. 6º Será assegurada a audiência das comunidades indígenas afetadas em todas o processo de autorização de pesquisa, concessão de lavra e licenciamento de trabalhos e atividades de mineração em terras indígenas, nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal, e a consulta prévia, livre e informada, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, sempre que o ato normativo ou administrativo a ser editado puder afetar diretamente as comunidades ou seus membros ou ensejar impactos ambientais ou econômicos ao seu território, nos termos do § 1º deste artigo."	Art. 2.: "As atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas serão efetivadas na interesse nacional, sob os regimes de autorização de pesquisa e de concessão de lavra de que trata o art. 176 da Constituição Federal, e dependerão de autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, sendo-lhes garantida a participação nos resultados da lavra." Art. 5 (autor, único): "Na autuação do Poder Executivo, de ofício ou a pedido de qualquer interessado, para a concessão de lavra em terras indígenas poderão ser divulgadas diligentemente para fins de cumprimento do autorização de pesquisa e concessão de lavra, mediante edital ou, se for o caso, mediante a terras atendidas a pelas cooperativas." Art. 6 (interno) trata da elaboração do estudo e relatório, em 90 determinou que a concessão de lavra dirimirá em percebida de decreto legislativo do Congresso Nacional. Art. 8 resgr contrato entre mineradora e comunidade para exercer poder de concessão.	Art. 3